



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.902796/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.928 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR:

A pessoa jurídica acima identificada buscou compensar débitos próprios com o crédito oriundo do Saldo Negativo de IRPJ, ano-base 2003, no valor de R\$ 149.935,38. Para tanto, entregou a declaração de compensação nº 21852.33433.021006.1.7.02-4877 (2 a 9).

Cerca de um ano após a recepção da declaração de compensação acima, a autoridade tributária, tendo constatado irregularidade em seu preenchimento, expediu o Termo de Intimação nº 724065155, à fl. 10, apontando que:

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIP). O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta Intimação.

Mais de três anos se passaram e o contribuinte permaneceu inerte, sem apresentar a declaração de compensação retificadora a fim de sanear a composição do indébito tributário, eis por que a autoridade tributária não homologou a compensação declarada, tendo verificado que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP era insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto devido, que dirá do saldo negativo.

Isso está encartado no Despacho Decisório nº 869637160, de 03/08/2010, à fl. 11, de que o contribuinte tomou conhecimento, por via postal, em 09/08/2010

(conforme AR à fl. 12), e contra o qual apresentou a manifestação de inconformidade cabível em 08/09/2010 (fls. 13 a 17).

A defesa confessa a elaboração incorreta da declaração de compensação, sem o demonstrativo dos pagamentos das estimativas apuradas correspondente com o presente na DIPJ. Mas, apesar dos erros materiais, afirma não ter deixado de realizar os recolhimentos que lhe cabiam conforme sua declaração anual, inexistindo prejuízo ao erário e obedecendo o prazo de recolhimento determinado pela norma.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. 08-44.210, de 23 de agosto de 2018 (e-fl. 82).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 115), no qual alega, em síntese, a incidência da prescrição intercorrente.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

1. Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo por que será conhecido.

2. Preliminar

Da alegação de Prescrição Intercorrente

A preliminar arguida pelo Recorrente diz respeito à suposta incidência da prescrição intercorrente.

A matéria não comporta maiores digressões, eis que já pacificada e sumulada no âmbito do CARF por meio da súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o §4º ao

art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar suscitada.

3. Mérito

Constato que o Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 11 não homologou o PER/DCOMP em razão da constatação da inexistência do crédito pretendido (saldo negativo de IRPJ).

A instância *a quo* também concluiu pela inexistência de indébito tributário, conforme indicam os excertos seguintes do acórdão recorrido (destaques do original):

(...)

Tendo constatado o erro de preenchimento na DCOMP após a acareação com a DCTF, como vista a partir do SIEF - Fiscalização Eletrônica, impende a esta autoridade julgadora reconhecer as seguintes parcelas na composição do direito creditório:

Pagamentos (fls. 36 a 40): R\$ 163.099,71 (março), R\$ 116.115,17 (abril), R\$ 50.408,66 (maio), R\$ 110.389,57 (junho), R\$ 146.681,22 (agosto) e R\$ 136.948,95 (dezembro), **para o total de R\$ 723.643,28.**

Demais compensações: R\$ 126.130,41 (fevereiro), R\$ 100.000,00 (maio), R\$ 163.177,01 (julho) e R\$ 1.546,42 (dezembro), **para o montante de R\$ 390.853,84.**

Retenções na fonte: R\$ 313.526,81.

Ante o exposto, as parcelas componentes do Saldo Negativo de CSLL, ano-base 2003, confirmadas após o julgamento são de **R\$ 1.428.023,93** - quantia ligeiramente inferior à informada de R\$ 1.431.399,13 (Ficha 12A, Linha 17, DIPJ/2004) -, e estas devem ser subtraídas do imposto devido, **R\$ 1.281.463,75**, para obtermos o indébito tributário do período: **R\$ 146.560,18.**

Em suas razões de defesa, o Recorrente não dedica uma linha sequer à contestação do mérito da decisão recorrida, limitando-se a alegar em preliminar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, NEGÓcio
PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva